



MPV 759  
00518

EMENDA Nº  
/

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
07/02/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO (A) NILTO TATTO	PARTIDO PT	UF SP	PÁGINA

### ***Revoga o art. 57, da Medida Provisória nº. 759/16.***

“Art. 57. As disposições da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, não se aplicam à Reurb, exceto quanto ao disposto nos arts. 50, 51 e 52 da referida Lei””

### **JUSTIFICAÇÃO**

A existência de uma lei geral em matéria de regularização fundiária não exclui a aplicação subsidiária da Lei Nacional de Parcelamento do Solo, Lei nº. 6766/79.

Somente uma lei muito atenta teria o condão de excluir a subsidiariedade da Lei nº. 6766/79. Caso não seja suprimido o art. 57, restarão ausentes importantes dispositivos, como os abaixo assinalados:

#### 1) Conceito de Infraestrutura básica

*Art. 2º. da Lei 6766/69 - § 6 . A infraestrutura básica dos parcelamentos situados nas zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social (ZHIS) consistirá, no mínimo, de*

*I - vias de circulação,*

*II - escoamento das águas pluviais,*

*III - rede para o abastecimento de água potável;*

*IV - soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar.*

#### 2) Rescisão de Contrato em Loteamento Irregular

*Art.39. Será nula de pleno direito a cláusula de rescisão de contrato por inadimplemento do adquirente, quando o loteamento não estiver regularmente inscrito.*

#### 3) Procedimento para Regularização “ex officio” pelos municípios (quando o loteador não comparece)

CD/17274.11493-25

*Art. 40. A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, se desatendida pelo loteador a notificação, poderá regularizar loteamento ou desmembramento não autorizado ou executado sem observância das determinações do ato administrativo de licença, para evitar lesão aos seus padrões de desenvolvimento urbano e na defesa dos direitos dos adquirentes de lotes.*

*§ 1º A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, que promover a regularização, na forma deste artigo, obterá judicialmente o levantamento das prestações depositadas, com os respectivos acréscimos de correção monetária e juros, nos termos do § 1º do art. 38 desta Lei, a título de ressarcimento das importâncias despendidas com equipamentos urbanos ou expropriações necessárias para regularizar o loteamento ou desmembramento.*

\_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
DATA

DEPUTADO NILTO TATTO

CD/17274.11493-25